



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

LEI Nº 1.988, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

ALTERA E ATUALIZA A LEI 1.089/95 QUE TRATA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Fundo Público, nos termos do art. 30 da Lei Federal 8.472/1993, é instrumento de captação, movimentação e aplicação dos recursos, propiciando os meios para o financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, destacadas na Lei Orgânica de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas, projetos e ações da área da Assistência Social.

Art. 2º. São receitas do FMAS:

I – Dotações orçamentárias do Município;

II – Recursos Provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – As parcelas do produto oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

VI – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o município receber por força de lei ou convênios no setor;

VII – Doações em espécies e auxílios feitos diretamente ao Fundo;

VIII – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais, de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área de Assistência Social.

IX – Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

§1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Municipal, responsável pela Assistência Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realizações das receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§2º Os recursos e receitas que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS.

§3º Havendo saldo positivo em 31 de Dezembro de cada exercício, será o mesmo levado a crédito do mesmo Fundo para continuidade das ações programadas e constantes do orçamento do exercício seguinte, do órgão ao qual está vinculado.

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS, poderão ser aplicados em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

I – No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº. 8.742 de 1993;

II – Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos da Política de Assistência Social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – Na capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de Assistência Social;

VII – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei 8.742/93;

VIII – Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter emergencial;

IX – Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social julgarem necessários para o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 5º. O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social e Comunitárias processar-se-ão mediante convênios, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme, conforme legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 9º. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir, no exercício de criação deste Fundo, Crédito Adicional Especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as dispostas nas Leis 1.089/1995, 1.109/96 e o art. 1º da Lei 1.252/1999, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 28 de junho de 2013.

Maria Aparecida Junqueira Campos
Prefeita Municipal

Dr. Vladmir Villela Marques
Procurador Geral